



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 09/03/1999
C	<i>Stoluto</i>
	Rubrica

**Processo** : 10209.000376/96-93  
**Acórdão** : 201-71.546

Sessão : 18 de março de 1998  
**Recurso** : 100.382  
Recorrente : URINIOS RODOFLUVIAL E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belém - PA

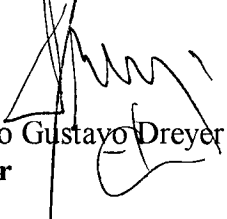
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – REVELIA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - RECONHECIMENTO - A intempestividade manifesta da impugnação pode ser declarada pelo julgador *ad quem*, quando o julgador singular, ainda que competente para declarar o incidente, deixar de apreciá-la fundado em ato administrativo. Devolução de toda a matéria de direito ao Conselho e questão de economia processual. **Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: URINIOS RODOFLUVIAL E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Paula Tomazette Urroz (Suplente) e João Berjas (Suplente).

eaal/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10209.000376/96-93

**Acórdão** : 201-71.546

**Recurso** : 100.382

**Recorrente** : UNIRIOS RODOFLUVIAL E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, exigindo o valor do IPI, multas proporcional e regulamentar e juros de mora, em face das seguintes infrações:

- falta de lançamento e recolhimento de tributo devido por equiparação a industrial na condição de importador. Descumprimento de obrigação acessória relativamente a conservação e entrega a consumo de produto de origem estrangeira, por falta de escrituração regulamentar e emissão de notas fiscais em desacordo com a legislação citada no auto de infração.

Intimada por AR em 15.04.96, a contribuinte apresentou sua impugnação em 17.05.96.

Nesta, apresenta os seguintes argumentos para pretender a insubsistência do auto de infração:

Que o lançamento do IPI, destacado em documentos fiscais quando do início da comercialização dos produtos importados contrariava legislação estadual, citada na impugnação, por não considerá-lo parte integrante da base de cálculo do ICMS.

Devido a esta circunstância, disse que não havia como manter escrituração relativa ao IPI, visto que a fiscalização estadual orientou no sentido de que o tributo não poderia ser destacado na nota fiscal.

Alega conflito de competência a prejudicar a sua empresa que, ainda no entendimento do Fisco do Estado, não poderia ser equiparada a industrial por ser predominantemente prestadora de serviços de transporte hidroviário e rodoviário de cargas.

De fls. 921, despacho da DRJ em Belém - PA, dando-se por incompetente para apreciar a impugnação, em face da sua intempestividade.

De fls. 922, termo de revelia.

De fls. 923, carta de cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10209.000376/96-93**  
**Acórdão : 201-71.546**

De fls. 927 e seguintes, o presente recurso, reclamando a tempestividade da impugnação, sob o argumento de que no auto de infração o CGC/MF corresponde ao do estabelecimento matriz, enquanto que o endereço corresponde ao do estabelecimento filial, efetivamente fiscalizado. Alega ainda que o signatário do AR é pessoa estranha aos quadros da empresa, expendendo, quanto ao mérito, os mesmos argumentos da impugnação.

De fls. 939, despacho da Alfândega do Porto de Belém – PA, remetendo o processo para a DRJ, para apreciação da alegação da tempestividade da impugnação.

De fls. 940, despacho da DRJ encaminhando o processo para o Conselho de Contribuintes.

Intimado, o Procurador da Fazenda Nacional propugna pela intempestividade da impugnação e pelo improvimento do mérito, caso apreciado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10209.000376/96-93**  
**Acórdão : 201-71.546**

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se que a intempestividade da impugnação, aspecto preliminar a ser transposto no julgamento do presente recurso, foi motivação de despacho da autoridade recorrida para sequer apreciar a mencionada peça processual, instauradora do litígio.

Para justificar o ato, mencionou o artigo 2º da Portaria nº 4.980, de 04 de outubro de 1994, cuja redação é a seguinte:

**“Art. 2º - Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto a decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.”**

Tenho presente que a indigitada Portaria, por seus termos, em nenhum momento pretendeu afrontar o direito da ampla defesa deferido à contribuinte, sob os auspícios de lacônico despacho noticiando a intempestividade, sem justificá-la, apontando os fatos que levaram a tal conclusão.

Por este aspecto, entendo que a declaração da intempestividade, requisito que afasta a instauração da fase litigiosa do processo, é parte integrante do próprio julgamento, sendo portanto, a mencionada declaração, de competência da autoridade revestida da condição de julgador.

Posso até entender que despacho de lavra da referida autoridade, justificando os motivos de ordem fática e jurídica que formaram o seu convencimento da intempestividade ocorrida, qualifiquem-no como decisão relativa a questão preliminar, afastando a apreciação do mérito da autuação, por incompatibilidade. Este é o entendimento que defendo, a teor do artigo 28 do Decreto nº 70.235/72.

No presente processo, no entanto, não é o que se verifica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10209.000376/96-93**  
**Acórdão : 201-71.546**

Como já referi, a DRJ competente, por despacho desprovido de qualquer justificação, recusou-se sequer a apreciar a impugnação, por entendê-la intempestiva.

Desta forma, em tese, atentou contra o direito de ampla defesa da contribuinte, a nível do presente recurso, por não lhe dar a motivação fática e jurídica da intempestividade noticiada por despacho.

No entanto, pelo menos no presente recurso, a contribuinte insurge-se contra o entendimento mencionado, pretendendo justificar a entrega da impugnação fora do prazo, que reconhece.

Neste pé, **a um**, parece-me preservada a ampla defesa, visto que o processo não foi cerceado quanto a sua remessa a apreciação pelo Colegiado, quer em relação ao aspecto da intempestividade quer quanto ao mérito da autuação. **A dois**, pelas informações consubstanciadas nos documentos acostados, suficientes para apreciar a questão nesta fase recursal, deporia contra a economia processual devolver o processo para apreciação da matéria, que teria como resultado indubitado tão-somente a justificativa da intempestividade noticiada pelo malsinado despacho.

Faço esta referência porque, como já citei, os documentos acostados permitem ao Colegiado apreciar a ocorrência ou não da intempestividade e das justificativas apresentadas para descaracteriza-la, conformadas com o exercício da ampla defesa exercida pela contribuinte. Esta competência deferida ao Conselho de Contribuintes, pela devolução da apreciação de toda a matéria de direito calcada em matéria fática incontroversa.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a questão envolvendo a intempestividade da impugnação.

A contribuinte alega que o auto de infração foi lavrado contra o estabelecimento matriz da empresa, justificando que o mesmo contempla o número do CGC/MF daquela unidade.

No entanto, prossegue dizendo que o endereço corresponde ao da filial, reconhecendo, na esteira, que efetivamente a fiscalização circunscreveu-se a este estabelecimento. Parece, então, alegar erro na edificação do sujeito passivo. Entretanto, este aspecto, de ordem formal, é passível de análise de caráter preliminar em sede do julgamento.

O que se está a apreciar de momento, é possível vício intimatório, condutor de justificável reconhecimento de tempestividade da impugnação. Esta é a questão sob análise. Para deslinda-la necessário se verifique a observância dos procedimentos da intimação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10209.000376/96-93  
**Acórdão** : 201-71.546

Esta, incontroversa, perpetrada via postal, com AR. O mesmo, de fls. 01, verso, contem o nome do destinatário, o endereço, a natureza do objeto, a data do recebimento e a assinatura de quem a recebeu.

Não há qualquer discrepância entre o nome do destinatário e o seu endereço, afeiçoados com a identificação da contribuinte e com o endereço do estabelecimento fiscalizado. A propósito, não consta do AR o CGC/MF do estabelecimento, até porque dispensável.

Portanto, quando do recebimento da intimação, não havia qualquer evidência quanto a erro relativo ao destinatário.

Deflui do constatado, portanto, que a contribuinte recebeu, no endereço do estabelecimento autuado, o auto de infração relativo ao presente processo.

A constatação, a partir deste recebimento, de eventual erro quanto ao sujeito passivo era oponível em sede da impugnação tempestiva, como matéria preliminar.

Não serve, portanto, o argumento, para erigir vício na intimação. Esta, a meu ver, cristalinamente perfeita, em nada atentando contra o direito de ampla defesa da contribuinte.

Cabe então verificar, uma vez intimada em data incontroversa, se a contribuinte exerceu tempestivamente o seu direito.

A intimação foi recebida, por meio incontestável, em 15 de abril de 1996, uma segunda-feira. Iniciou-se, portanto, a contagem do prazo no dia imediatamente posterior, de expediente normal. Venceu-se o prazo de apresentação da peça impugnatória, no dia 17 de maio de 1996, quarta-feira. A impugnação foi protocolada no dia 17 de maio de 1996, sexta-feira, irremediavelmente fora do prazo.

Quanto à incapacidade do signatário para a prática do ato, a contribuinte limita-se ao argumento, nem mesmo tentando identificar qual a pessoa estranha que teria assinado o documento e que circunstâncias teriam concorrido para que pessoa desta condição tivesse tido acesso ao documento postal, dentro das dependências do estabelecimento.

Não pode, portanto, prosperar mero argumento de tal singeleza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10209.000376/96-93**  
**Acórdão : 201-71.546**

Nestes termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, em face da intempestividade da impugnação, determinante da não instauração do litígio.

É como voto.

Sala de Sessões, em 18 de março de 1998

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER